



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917699 - PR (2024/0194890-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADRIANO RAFAEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
BRUNA LUISA PALUDO DE OLIVEIRA - PR113838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem, pois, consoante se depreende dos autos, os investigados exercem funções na ECT e, supostamente, utilizaram seus cargos para a prática de atividades delituosas, não havendo, por sua vez, elementos que demonstrem de plano a necessidade da isenção requerida.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917699 - PR (2024/0194890-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADRIANO RAFAEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
BRUNA LUISA PALUDO DE OLIVEIRA - PR113838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem, pois, consoante se depreende dos autos, os investigados exercem funções na ECT e, supostamente, utilizaram seus cargos para a prática de atividades delituosas, não havendo, por sua vez, elementos que demonstrem de plano a necessidade da isenção requerida.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa alega que o Supremo Tribunal Federal bem como o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, desde a própria edição da Súmula n. 691 do STF, passaram a admitir em hipóteses excepcionais o *habeas corpus* contra indeferimento de liminar a despeito do teor

do referido entendimento.

Reitera que é incontroverso o constrangimento ilegal ao qual o paciente está submetido, evidenciado na impossibilidade de custear a fiança fixada pelo Juízo de primeira instância

Aduz, outrossim, que "o paciente está sendo tratado de forma draconiana, sendo que lhe está sendo imposto o ônus de realizar (mesmo estando preso), prova de fato negativo o que é um absurdo, visto que realmente não possui meios de arcar com o pagamento das custas processuais e demais despesas do processo" (fl. 58).

Neste contexto, busca a concessão da ordem a fim de que seja substituída a prisão cautelar por medidas cautelares diversas.

Requer que do recurso se conheça e que lhe seja dado provimento, a fim de se dar prosseguimento à ação mandamental, revogando-se a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Trago à colação, no que importa ao caso, os seguintes trechos da decisão agravada (fls. 51-53):

Narram os autos que o Juízo de primeiro grau concedeu o benefício da liberdade provisória ao indiciado ADRIANO RAFAEL RODRIGUES, mediante o estabelecimento de medidas cautelares cumulativas.

Sustenta a defesa que deve ser afastada, no caso, a incidência da Súmula n. 691/STF, pois é notório o constrangimento ilegal a que se submete o paciente, traduzido na impossibilidade de arcar com a fiança estipulada pelo Juízo de primeiro grau.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, nos termos do que pleiteado na impetração, para que seja dispensado do pagamento da fiança arbitrada.

No caso, inviável o conhecimento do presente *mandamus*, uma vez que se insurge contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, não tendo sido interposto agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão Colegiado e viabilizar o conhecimento do *writ* por esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu em realizar.

Com efeito, segundo disposição do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer de *habeas corpus* na existência de

ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. MANDAMUS NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DO PROVIMENTO JUDICIAL QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. É inviável o conhecimento do *habeas corpus*, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedentes do STJ e do STF.

[...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgInt no HC 409.060/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28/02/2018, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR AO *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NESSA CORTE. NULIDADE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A questão referente à nulidade decorrente da ausência de realização de audiência de custódia não foi submetida à análise do órgão colegiado do Tribunal de origem, considerando que não houve a interposição do devido agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que negou seguimento liminar ao *writ* sem análise do mérito. Assim, não compete a esta Corte Superior, o debate da tese levantada pela defesa, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Não tendo sido individualizada a situação prisional de cada réu, mostra-se inviável a verificação coletiva da questão relativa à não realização da audiência de custódia, uma vez que não é possível saber para quais acusados o tema ficou superado em virtude da decretação de prisão preventiva. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 385.063/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 14/11/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO UNIPESSOAL DE DESEMBARGADOR NÃO CONHECENDO DO *WRIT*

. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA NESTE STJ. PRECEDENTES. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1 - Em que pese ser o *habeas corpus* via impugnativa e autônoma, tem suas hipóteses de cabimento na Constituição Federal, de modo que esta Corte Superior não tem competência para todo e qualquer pedido de constrangimento ilegal apresentado por meio do *writ*. Decisão singular de desembargador não se enquadra como ato coator de "tribunal". É preciso esgotar a instância ordinária por meio de agravo regimental.

2 - A decisão proferida em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, não necessita ser minuciosamente fundamentada, não existindo nulidade no caso em análise. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 401.079/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/12/2017, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT* NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO DO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o *habeas corpus*, indefere liminarmente o *writ*, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.

2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus*.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 399.172/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 01/08/2017)

Por outro lado, ainda que se admita a presente impetração, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o cabimento do *writ*, contra decisões teratológicas ou desfundamentadas, o que permite o conhecimento e a superação do comando da Súmula 691/STF, não há falar em ilegalidade flagrante na espécie, apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, na medida em que fundamentada a decisão impugnada, não se constatando, tampouco, teratologia.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra,

não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Ademais, conforme se extrai dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que (fl. 26):

No caso ora em análise, como bem apontado pela autoridade impetrada, não se tem certeza, ao menos neste momento, pelos elementos colacionados aos autos, se se trata de tráfico internacional de entorpecentes ou não, justificando a manutenção da competência federal em razão de se tratar de funcionários de empresa pública federal - ECT -, os quais teriam se valido do seu cargo para a prática dos delitos investigados. Certo é que a quantidade de drogas apreendida é significativa - 4,220kg de cocaína, 1,065kg de haxixe -, sem contar os diversos anabolizantes (3 frascos de oxandrolona e de drostanolona propionato, 5 frascos de decanoato de nandrolona, 9 frascos de enantato de testosterona e 12 frascos de enantato de testosterona), **não autorizando, de modo algum, o deferimento do pedido de isenção, sobretudo quando não demonstrada razoavelmente a condição de hipossuficiência do paciente**, que, como servidor público, deveria zelar pelo trabalho prestado.

Assim, não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se depreende dos autos, os investigados exercem funções na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e, supostamente, utilizaram seus cargos para a prática de atividades delituosas. Ademais, não se justifica o pedido de isenção, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência do requerente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.699 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0194890-8

Número de Origem:

50037524020244047004 50126746420244047200 50150465220244040000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CESAR PORTELA
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
BRUNA LUISA PALUDO DE OLIVEIRA - PR113838
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ADRIANO RAFAEL RODRIGUES (PRESO)
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO RAFAEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
BRUNA LUISA PALUDO DE OLIVEIRA - PR113838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024